

Prefeitura Municipal de Naviraí Estado de Mato Grosso do Sul Gerência de Finanças Núcleo de Licitações e Contratos

Ofício nº. 157/2021/NLC

Naviraí - MS, 27 de julho de 2021.

Empresas: MC MEDICALL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI - ME

Assunto: **DECISÃO IMPUGNAÇÃO**

Senhor Representante,

Fica Vossa Senhoria INTIMADA de todo o conteúdo do *PARECER JURIDICO* e *DECISÃO*, cujas cópias seguem em anexo, para o devido conhecimento, em face ao documento oferecido por vossa empresa para ao *Processo Licitatório* nº. 157/2021 Pregão Presencial nº. 086/2021, cujo objeto é a REGISTRO DE PREÇO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO FUTURA DE FRALDAS,CONFORME TERMO DE REFERENCIA, PARA ATENDER DEMANDA DO HOSPITAL MUNICIPAL DA GERÊNCIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-MS. PEDIDOS DE COMPRA 78/2021 E 081/2021.

Limitados ao exposto.

Atenciosamente,

Sâmia Aparecida Nunes

Pregoeira conforme Portaria 390/2021



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 157/2021 Pregão Presencial nº 086/2021

Trata se de **pedido de impugnação ao Edital**, feito pela empresa MC PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES - LTDA-ME, referente ao processo n° 157/2021, Pregão 086/2021, tendo como objeto o REGISTRO DE PREÇO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO FUTURA DE FRALDAS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER DEMANDA DO HOSPITAL MUNICIPAL DA GERÊNCIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE NAVIRAÍ/MS. PEDIDOS DE COMPRA 78/2021 E 081/2021.

Em breve síntese questiona a empresa a falta de exigência de documentos que entende ser importante tais como: AFE - Autorização de Funcionamento junto a ANVISA e Alvará Sanitário.

Ao final foi encaminhado o presente autos a esta Procuradoria Adjunta para a devida análise e Parecer Jurídico.

É o relatório, passo a opinar.

Por primeiro, cabe mencionar que o presente objeto registro de preço objetivando a aquisição futura de fraldas, conforme termo de referência, para atender demanda do Hospital Municipal da Gerência de Saúde do Município de Naviraí/MS, estando a sessão com abertura prevista para a data do dia 29/07/2021 as 08h00min .

Nos termos do item 18.1 do edital, os interessados poderão solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos do presente edital por irregularidade comprovada, até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

Desse modo, considerando que a abertura da sessão publica do PREGÃO PRESENCIAL em epígrafe, a presente Impugnação apresentase TEMPESTIVA.

Pois bem.



Como é cediço, a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente ao da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como a competitividade a fim de alcançar a proposta mais vantajosa.

Contudo, por se tratar de um questionamento estritamente técnico, foi encaminhado expediente para a Gerência solicitante, para que o técnico responsável nos esclareça pontualmente quanto aos questionamentos, em resposta informou através da Comunicação Interna n. 251/2021/GMS/COMPRAS, vejamos:

"...Segundo a RDC 110 16/20214, que Dispõe sobre os Critérios para peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas, onde em seu artigo 30 , parágrafo único traz a seguinte redação: "Art. 30 A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação. extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais. Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde". Com isso, entendesse que as fraldas por não serem produtos destinados a utilização exclusiva em hospitalar, não se faz necessário a solicitação da AFE, para abertura de processo licitatório"... (grifo nosso)

Ponto relevante que está previsto situações em que a Autorização de Funcionamento não é exigida, de acordo com o art. 5º da Resolução 16/2014/Anvisa:

'Art. 5° Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;



II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;

 III – que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes'.

Com relação a esse ponto, deve ser destacado que o varejista é aquele que comercializa produtos em quantidade não superior ao que é destinado ao uso próprio. Assim, entende-se que os licitantes serão basicamente empresas atacadistas, com condições de armazenamento e distribuição para fornecimento do produto.

Portanto, não se faz necessário a exigência solicitada pela empresa impugnante com relação a exigência da AFE.

Com relação a falta de exigência do Alvará Sanitário/registro do produto na ANVISA, temos que alguns dos produtos licitados são fiscalizados e disciplinados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, por força de Lei. A Lei 9.782/99, lei regulamentadora da ANVISA.

O artigo 8º menciona que respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. Releva enfatizar que a Lei nº 6.437 / 1977, (também mencionada pelo impugnante), e que disciplina as infrações sanitárias, determina em seu art. 10º: Inciso IV a empresa que não tiver a autorização de funcionamento do órgão sanitário competente cometerá infração sanitária e estará sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa.

E ainda sobre a exigência de "alvará", seja de localização ou sanitário, a Administração retirou tais documentos do instrumento convocatório, em cumprimento a análise do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul por entender não estar incluindo nos dispositivos legais referente à habilitação (TC/7102/2021), por entender que restrição competitividade.

Ante o exposto, e de acordo com as informações acima relatadas, opino pelo indeferimento, mantendo o edital nos exatos termos ao inicialmente publicado, continuando o certame em suas posteriores fases.

É o parecer, de natureza meramente opinativa, que deve ser levado ao conhecimento do Consulente.



Informe a empresa impugnante.

Naviraí – MS, 27 de julho de 2021.

MARIA PAULA DE CASTRO ALÍPIO

Procuradora adjunta OAB/MS 19.754-B



Prefeitura Municipal de Naviraí Estado de Mato Grosso do Sul Gerência de Finanças Núcleo de Licitações e Contratos

DECISÃO

PROCESSO: 157/2021

PREGÃO PRESENCIAL: 086/2021

Trata-se de dois pedidos de esclarecimento ao Edital interposto pela Empresa MC MEDICALL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI - ME ao instrumento convocatório.

Veio parecer jurídico respondendo o questionamento.

Isto posto, adotando na integra o parecer jurídico in totum como razão de decidir, conheço do pedido de esclarecimento, e, no mérito, faço do PARECER JURIDICO minha decisão.

Naviraí - MS, 27 de julho de 2021.

Sâmia Aparecida Nunes Pregoeira Portaria 390/2021